

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Circular: 34^a

MÊS Abril

Assunto: Novo regime de acesso e exercício de PROFISSÕES e actividades profissionais.
Habilitações académicas e outras.

Veja, por exemplo e por favor, o seguinte: a Lei n.º 102/2009, de 10 Setembro, em relação ao Médico do Trabalho, diz o art.º 103:

“ 1 – Para efeitos da presente lei, considera-se médico do trabalho o licenciado em Medicina, com especialidade de medicina do trabalho reconhecida pela Ordem dos Médicos.”

embora, logo o n.º 2, deste art.º 103, reconhece capacidade para o exercício

“ 2 – (...) aquele a quem seja reconhecida idoneidade técnica para o exercício das respectivas funções, nos termos da lei.”

e, o n.º 3, desse artigo, invocando a insuficiência comprovada de médicos dessa especialidade, ainda abra mais a porta ao seu exercício. Mas,

O que queríamos alertar, é que os Srs. Médicos, Engenheiros, Advogados, Economistas, etc., possuem “habilitação académica”; e, a sua reserva de actividade é regulada por associações, ditas, “Ordens”. Ora,

Ainda nesta Lei n.º 102/2009, o n.º 4, art.º 15, determina que,

“ 4 – Sempre que confiadas tarefas a um trabalhador, **devem ser considerados os seus conhecimentos** (...).”

e, o n.º 1, art.º 18, agora da Lei n.º 98/2009, 4 Setembro, refere a actuação culposa do empregador quando esta não observou,

“ 1 – (...) das regras sobre a segurança e saúde no trabalho (...).”

Ora, esta introdução visa alertar para a publicação do DECRETO-LEI N.º 37/2015, de 10 Março, que já entrou em vigor no dia 1 Abril 2015, que apresentou o novo

“ **Regime de acesso e exercício de profissões e actividades profissionais**”. que além de impor o livre acesso às profissões ou actividades profissionais (art.º 2),

O que não será novidade, --- mas já o será nos novos termos impostos pelo diploma ---, tem outros 2 aspectos que nos cumpre chamar a atenção:

— PRIMEIRO – como sabe, na al. b), n.º 1, art.º 141, Código Trabalho (CT), ao celebrar o contrato de trabalho, a termo, um dos elementos obrigatórios é a “... actividade do trabalhador”, entendendo-se como tal a categoria profissional e o descritivo de pelo menos algumas funções, --- para os outros contratos, nomeadamente os definitivos, essa obrigação resulta da al. c), n.º 3, art.º 106, CT.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Ora, ao identificar o trabalhador, admitido, como "Médico do Trabalho", por ex., resulta agora do n.º 3, art.º 8, deste novo Decreto-Lei n.º 37/2009, algo importante:

" 3 – A entidade empregadora deve solicitar ao trabalhador a apresentação do título profissional quando o mesmo seja exigido para acesso e exercício da actividade."

Portanto, além daquela caterva de informações que devem constar dos contratos, --- e acima indicamos onde deve ir colher ---, aparece agora **mais esta**: a Empregadora deve exigir que o trabalhador apresente o "canudo" (o diploma académico) (título profissional), ou uma certidão, e fazer consignar no contrato que lhe foi presente, identificando minimamente o mesmo, --- nome da Universidade; data do diploma.

Nada obsta, e será conveniente, que se tire uma fotocópia e anexe ao original do contrato.

— **SEGUNDO** – que o não cumprimento desta obrigação tem consequências graves, pois a al. b), n.º 2, art.º 13, determina que comete **contra-ordenação grave**,

" b) – a celebração de contrato de trabalho com pessoa que não cumpra os requisitos profissionais exigidos para o exercício de profissão regulamentada ou a prática de actos abrangidos por reserva de actividade."

e, no mesmo sentido, veja ainda o n.º 6, do art.º 108, da lei n.º 102/2009, de 10 Setembro.

A al. i), do art.º 3, deste Dec.-Lei n.º 37/2015, define como **"reserva de actividade"**,

" i) – a actividade própria de determinada profissão ou conjunto de profissões, cujo exercício é apenas permitido aos titulares de um título profissional ou qualificação profissional."

Pelo que, demos acima os exemplos e a referência a médicos, engenheiros, advogados: mas, o título profissional abrange muitas mais situações que o "canudo", universitário. Por exemplo, também para a condução de uma viatura pesada, ao trabalhador deve ser exigido que apresente a carta de condução, que o habilite a conduzir viaturas pesadas. E, fazer-se consignar no contrato,

O número da carta de condução; o IMT; e a data de validade. E, quem diz para o motorista de pesados, o dirá para o motorista de ligeiros; para o electricista, enfim,

Para todos os profissionais cujo exercício da profissão é exigida "habilitação académica"; ou, "qualificações profissionais".

